



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 58

SEGUNDA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	2145
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	2158
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	2159
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	2178
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	2186

Supremo Tribunal Federal

Presidência

PORTARIAS DE 21 DE MARÇO DE 1990

O MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA,

R E S O L V E exonerar, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Bacharela MARIA CECÍLIA GUEIROS DE BARROS BARRETO, Técnico Judiciário, Classe Especial, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, do cargo em Comissão de Diretora da Divisão de Autuação, Código STF-DAS-101.3, em virtude de ter sido nomeada para outro cargo.

R E S O L V E nomear, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 47, do Regulamento da Secretaria, a Bacharela MARIA CECÍLIA GUEIROS DE BARROS BARRETO, Técnico Judiciário, Classe Especial, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretora da Divisão de Publicações e Intimações, Código STF-DAS-101.3, vago em decorrência da aposentadoria de Maria Ruth Carneiro de Mendonça.

O MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, E TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO PROCESSO Nº 02.262/90,

R E S O L V E aposentar, nos termos dos artigos 176, item III, 178, item I, alínea b, e 180, letra a, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.481, de 05 de dezembro de 1977, combinados com o artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, o funcionário ROMEU SCALON, Auxiliar Judiciário, Classe Especial, Código STF-AJ-023, Referência NI-35, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, observados o artigo 2º da Lei 6.732, de 04 de dezembro de 1979 e o artigo 2º da Lei 7.753, de 14 de abril de 1989.

MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

SEXTA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE MARÇO DE 1990
(Regimento Interno, art. 66)

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Secretário, Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário. Por teiro, o Sr. Manoel Barbosa da Costa Auxiliar Especializado.

Foram distribuídos os seguintes processos:

ADIN 210-4 - PR

Relator Ministro Célio Borja

Reqte.: Confederação das Associações Comerciais do Brasil (Advs.: Marcos Jorge Caldas Pereira e outros) Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

ADIN 212-1 - DF

Relator Ministro Octavio Gallotti

Reqte.: Partido Nacional dos Aposentados do Brasil (Adv.: Joaquim Bias dos Santos) Reqdo.: Presidente da República

MI 229-1 - BA

Relator Ministro Octavio Gallotti

Reqte.: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Bahia (Advs.: Altamir Gonçalves Pettersen, Joselene de Fátima Santos e outro) Reqdos.: - Congresso Nacional. - Presidente da República

MI 230-4 - ES

Relator Ministro Sydney Sanches

Reqte.: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Espírito Santo - FETAES (Advs.: Altamir Gonçalves Pettersen, Joselene de Fátima Santos e outro) Reqdos.: - Congresso Nacional. - Presidente da República

MI 231-2 - DF

Relator Ministro Paulo Brossard

Reqte.: Federação Nacional dos Advogados (Advs.: Luiz Antonio Ataíde Mota e outro) Reqdo.: Congresso Nacional

Pet 415-9 - RS

Relator Ministro Célio Borja

Reqte.: Manoel Teixeira da Silva

SE 4.263-1 - Estados Unidos da América

Relator Ministro Sydney Sanches

Reqte.: Terry Vincent Mc Intyre (Adv.: Târis Ramalho Cortês) Reqdo.: Dulce Campos Mc Intyre)

RvCr 4.921-1 - PR

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Reqte.: Nivaldo da Silva-Savagin

MS 21.075-3 - RN

Relator Ministro Celso de Mello

Impte.: Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte (AMARN) (Adv.: Raimundo Nonato Fernandes) Autoridade coatora: Secretário de Administração do Governo do Estado do Rio Grande do Norte

HC 67.887-4 - SP

Relator Ministro Paulo Brossard

Pacte.: Rafael Humberto Cortez Pena. Impte.: Paulo Celso Antônio Sahyeg Coator.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

HC 67.913-7 - SP

Relator Ministro Aldir Passarinho

Pactes.: Carlos Eduardo Quartim Barbosa e outro. Imptes.: Alberto Gomes da Rocha Azevedo e outros. Coator.: Superior Tribunal de Justiça.

HC 67.981-1 - MG

Relator Ministro Célio Borja

Pacte.: Carlos Alberto Vieira. Impte.: O mesmo. Coator.: Juiz de direito da Comarca de Pouso Alegre.

HC 67.982-0 - SP

Relator Ministro Sydney Sanches

Pacte.: Paulo Roberto Pires. Impte.: Alberto Zacharias Toron. Coator.: Superior Tribunal de Justiça.

67.983-8 - SP

Relator Ministro Octavio Gallotti

Pacte.: Cláudio Machado da Silva. Impte.: O mesmo. Coator.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

HC 67.984-6 - DF

Relator Ministro Celso de Mello

Pacte.: Arlindo de Lima Costa Neto. Impte.: João Batista Fagundes. Coator.: Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

HC 67.985-4 - SP

Relator Ministro Aldir Passarinho

Pacte.: Waldemar Gonçalves. Impte.: O mesmo. Coator.: Juiz de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Osasco.

HC 67.986-2 - SP

Relator Ministro Paulo Brossard

Pacte.: Ademilson Pereira. Impte.: Luiz Carlos Costa e outro. Coator.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

HC 67.987-1 - SP - (HC 74/STJ)

Relator Ministro Octavio Gallotti

Recte.: Aristeu Martins dos Santos. Recdo.: Superior Tribunal de Justiça.

HC 67.988-9 - DF - (HC 115/STJ)

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Recte.: Oswaldo Cruz Marques (Adv.: Névio Campos Salgado. Recdo.: Superior Tribunal de Justiça.

HC 67.989-7 - SP

Relator Ministro Aldir Passarinho

Pactes.: Santiago Evaristo de Souza e outro. Impte.: Ilza Shimming Angelo. Coator.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

HC 67.990-1 - BA

Relator Ministro Octavio Gallotti

Pacte.: Cláudio da Costa. Impte.: Denivaldo Teixeira de Santana. Coator.: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

HC 67.991-9 - SP

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Pacte.: Edson Brito da Silva. Impte.: O mesmo. Coator.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Arv 24.119-6 - PR - (AC 113.202/STJ)

Relator Ministro Paulo Brossard

Argte.: União Federal. Argdos.: Mario Roberto Samartano e outros (Adv.: Jiomar José Turin e outros)

Arv 24.172-2 - PR - (ACED 111.481/STJ)

Relator Ministro Célio Borja

Argte.: União Federal. Argdos.: Ewelyn Taques e outro (Adv.: Cornélio Afonso Capaverde e outro)

Arv 24.188-9 - SP - (AC 109.961/STJ)

Relator Ministro Sydney Sanches

Argte.: União Federal. Argdos.: Estevam Bonesidal e outros (Adv.: Ivani de Carvalho)

Arv 24.189-7 - SP - (AC 109.961/STJ)

Relator Ministro Sydney Sanches

Argte.: Caixa Econômica Federal - CEF (Adv.: Ícaro Braille França e outros) Argdos.: Estevam Bonesidal e outros (Adv.: Ivani de Carvalho)

Arv 24.193-5 - PR - (AC 114.186/STJ)

Relator Ministro Celso de Mello

Argte.: Bamerindus S/A Crédito Imobiliário (Adv.: José Walter de Souza Filho e outros) Argdo.: Osmar Tesche e outros (Adv.: Nelson Olivas e outros)

Arv 24.194-3 - PR - (AC 114.186/STJ)

Relator Ministro Celso de Mello

Argte.: Caixa Econômica Federal - CEF (Adv.: Ícaro Braille França) Argdo.: Osmar Tesche e outros (Adv.: Nelson Olivas e outros)

Arv 24.195-1 - DF - (AC 113.742/STJ)

Relator Ministro Octavio Gallotti

Argte.: Colméia - Associação de Poupança e Empréstimo (Adv.: Jaime Marchesi e outros) Argdos.: José Caro Torres Viademente e outros (Adv.: Celso Renato D'Ávila e outros)

Arv 24.196-0 - DF - (AC 113.742/STJ)

Relator Ministro Octavio Gallotti

Argte.: União Federal. Argdos.: José Caro Torres Viademente e outros (Adv.: Celso Renato D'Ávila e outros)

Arv 24.198-6 - DF - (AC 122.333/STJ)

Relator Ministro Aldir Passarinho

Argte.: Caixa Econômica Federal - CEF (Adv.: Ícaro Braille França) Argdos.: Eurides Nunes Moraes e outros (Adv.: Marcos Aurélio Amorim Costa e outros)

Arv 24.199-4 - DF - (AC 122.333/STJ)

Relator Ministro Aldir Passarinho

Argte.: União Federal. Argdos.: Eurides Nunes Moraes e outros (Adv.: Marcos Aurélio Amorim Costa e outros)

Arv 24.200-1 - AM - (AMS 114.122/STJ)

Relator Ministro Celso de Mello

Argte.: Caixa Econômica Federal - CEF (Adv.: João Menezes Sobrinho e outros) Argdos.: Áurea Maria Tavares da Silva e outros (Adv.: João de Deus Gomes dos Anjos)

Arv 24.201-0 - AM - (AMS 114.122/STJ)

Relator Ministro Celso de Mello

Argte.: União Federal. Argdos.: Áurea Maria Tavares da Silva e outros (Adv.: João de Deus Gomes dos Anjos e outros)

Arv 24.205-2 - SP - (AC 115.617/STJ)

Relator Ministro Moreira Alves

Argte.: União Federal. Argdos.: Anna Acquaroli e outros (Adv.: Lee Robert Kahn da Silveira)

Arv 24.206-1 - SP - (AC 115.617/STJ)

Relator Ministro Moreira Alves

Argte.: Caixa Econômica Federal - CEF (Adv.: Ícaro Braille França) Argdos.: Anna Acquaroli e outros (Adv.: Lee Robert Kahn da Silveira)

Arv 24.207-9 - SP - (AMS 114.439/STJ)

Relator Ministro Aldir Passarinho

Argte.: União Federal. Argdos.: Valter de Jesus e Silva e sua mulher (Adv.: Sérgio de Oliveira e outro)

Arv 24.208-7 - PR - (AC 118.523/STJ)

Relator Ministro Sydney Sanches

Argte.: Caixa Econômica Federal - CEF (Adv.: Ícaro Braille França e outros) Argdos.: Abel Gustavo Leon Pasquier Vianna e sua mulher (Adv.: Marco Antônio Langer)

Arv 24.209-5 - PR - (AC 118.523/STJ)

Relator Ministro Sydney Sanches

Argte.: União Federal. Argdos.: Abel Gustavo Leon Pasquier Vianna e sua mulher (Adv.: Marco Antônio Langer)

Arv 24.210-9 - AM - (AMS 111.213/STJ)

Relator Ministro Célio Borja

Argte.: União Federal. Argdos.: Tereza Cristina de Lima Marques e outros (Adv.: Angelo Gonçalves de Freitas)

Arv 24.211-7 - AM - (AMS 111.213/STJ)

Relator Ministro Célio Borja

Argte.: Caixa Econômica Federal - CEF (Adv.: Ícaro Braille França e outros) Argdos.: Tereza Cristina de Lima Marques e outros (Adv.: Angelo Gonçalves de Freitas)

Arv 24.214-1 - RS - (AMS 112.255/STJ)

Relator Ministro Moreira Alves

Argte.: União Federal. Argdos.: Ubaldino Silva e sua mulher (Adv.: Denise Maria de Barros)

Arv 24.215-0 - SP - (AMS 113.704/STJ)

Relator Ministro Célio Borja

Argte.: União Federal. Argdos.: João Eduardo Polesel e sua mulher (Adv.: Rita Vera Martins Fridman e outro)

Arv 24.217-6 - DF - (AC 124.589/STJ)

Relator Ministro Paulo Brossard

Argtes.: Belauto - Belém Automóveis S/A e outros (Adv.: Rosa Maria M. Brochado e outros) Argdo.: União Federal.

Arv 24.218-4 - PR - (AC 117.248/STJ)

Relator Ministro Octavio Gallotti

Argte.: Bamerindus S/A - Crédito Imobiliário (Adv.: José Walter de Souza Filho e outros) Argdo.: João Cândido Pereira de Castro Neto (Adv.: Pedro Henrique Xavier)

Arv 24.221-4 - SP - (AC 113.904/STJ)

Relator Ministro Celso de Mello

Argte.: Caixa Econômica Federal - CEF (Adv.: Nilo Arêa Leão e outros) Argdo.: Isis Zanotto Salvador ou Salvador (Adv.: Eunice Fagundes Starti)

Arv 24.222-2 - SP - (AC 113.904/STJ)

Relator Ministro Celso de Mello

Argte.: União Federal. Argdo.: Isis Zanotto Salvador ou Salvador (Adv.: Eunice Fagundes Starti)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-12

Diretor - Geral

MARIA LUZIA DE MELO

Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

Jornalistas Responsáveis:

José Edmar Gomes

Isabel Cristina Orrú de Azevedo

Miguel Felix dos Anjos

Jorge Luiz Alencar Guerra

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Diário Oficial

Diário da Justiça

Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
Portes:				
Brasil (superfície)	Cr\$ 534,60	Cr\$ 267,96	Cr\$ 977,46	Cr\$ 534,60
Brasil (aéreo)	Cr\$ 2.138,40	Cr\$ 1.072,50	Cr\$ 3.910,50	Cr\$ 2.138,40

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)

Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586

Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

Proc. nº TST- RR- 4979/88.7**1ª Região**

Recorrente : FLORISVAL DE AMORIM
Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo
Recorrido : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
Advogado : Drª ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DESPACHO

O Primeiro Regional entendeu que o autor não tem direito à indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS, porquanto aposentou-se. Registrou que o benefício somente é devido no caso de rescisão contratual.

Inconformado, recorre de revista o autor, com fulcro nas alíneas "a" e "b", do art. 896, da CLT.

Entretanto, o apelo não merece sequer conhecimento. É que o decidido guarda harmonia com o disposto no Enunciado 295. Assim, o recurso encontra óbice na alínea "a", do art. 896 consolidado.

Pelo exposto, nego prosseguimento ao recurso, com fundamento nos arts. 63, § 1º, do RITST e 896, § 5º, da CLT, atento, ainda ao verbete 295.

Publique-se.
Brasília, 13 de março de 1990.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO
Relator

PROC. Nº TST-RR-5278/89.9**4ª Região**

Recorrente: CITIBANK N. A
Advogada : Dra. Vera Maria R. da Cruz
Recorrido : MARIA TEREZA GONZALES GELBCKE
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Do exame dos autos verifica-se que está deserto o recurso de revista, consoante preliminar invocada em contra-razões (fls. 209/217).

Com efeito, conforme se vê da Certidão de fls. 181, foi acrescida pelo Regional a condenação imposta ao reclamado, arbitrando-se o valor de Cz\$ 500,00 às custas processuais.

No entanto, ausente dos autos a comprovação do respectivo recolhimento a resultar na deserção do recurso. Nesse sentido o teor do Enunciado nº 128 da Súmula deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, com fundamento no Enunciado nº 128 e no uso das atribuições conferidas no § 5º, in fine, do art. 896, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 20 de março de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

RR-6321/89.4**1ª Região**

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Solange C. dos Santos Silva
Recorrido : JÚLIO PEREIRA LIMA
Advogado : Dr. Fernando Humberto H. Fernandes

DESPACHO

Do exame minudente dos autos verifico que o presente recurso de revista não merece prosperar, porque deserto.

Com efeito, a reclamada-recorrente não atendeu à exigência contida no art. 13 da Lei nº 7.701/88, pois o depósito recursal foi feito no dia 03/07/89, quando o valor de 1 VRR (Valor de Referência Regional) correspondia a NCz\$ 28,90, sendo o valor total exigido para recurso de revista fixado em 40 VRRs, equivalentes, à época, a NCz\$ 1.156,00, e tendo a empresa depositado apenas NCz\$ 1,00, (fls. 583), patente é a deserção do recurso.

Ante o exposto, e com base no art. 13, da Lei nº 7.701/88, e no uso da atribuição conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 19 de março de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

PROC. Nº TST-RR-6578/89.1**6ª Região**

Recorrente: A. F. SOTTO MAYOR E CIA LTDA
Advogado : Dr. Vicente Sotto Mayor
Recorrido : JEANE MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogado : Dr. Aline Nunes

DESPACHO

Do exame minudente dos autos verifico que o presente recurso de revista não merece prosperar, porque deserto.

Com efeito, a reclamada-recorrente não atendeu à exigência contida no art. 13 da Lei nº 7.701/88, pois o depósito recursal foi feito no dia 12/07/89, quando o valor de 1 VRR (Valor de Referência Regional) correspondia a NCz\$ 22,60, sendo o valor total exigido para recurso de revista fixado em 40 VRRs, equivalentes, à época, a NCz\$ 904,00, e tendo a empresa depositado apenas NCz\$ 10,00, (fls. 43), patente é a deserção do recurso.

Ante o exposto, e com base no art. 13, da Lei nº 7.701/88, e no uso da atribuição conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 14 de março de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

PROC. Nº TST-RR-6725/89.3**2ª Região**

Recorrente: FORD BRASIL S/A
Advogado : Dr. Octavio Bueho Magano
Recorridos: NICOLAU KULCSAR E OUTROS
Advogado : Dr. Marcos Schwartzman

DESPACHO

Do exame minudente dos autos verifico que o presente recurso de revista não merece prosperar, porque deserto.

Com efeito, a reclamada-recorrente não atendeu à exigência contida no art. 13 da Lei nº 7.701/88, pois o depósito recursal foi feito no dia 01/08/89, quando o valor de 1 VRR (Valor de Referência Regional), correspondia a NCz\$ 37,22, sendo o valor total exigido para recurso de revista fixado em 40 VRRs, equivalentes, à época, a NCz\$ 1.488,80, e tendo a empresa depositado apenas NCz\$ 1,00, (fls. 158), patente é a deserção do recurso.

Ante o exposto, e com base no art. 13, da Lei nº 7.701/88, e no uso da atribuição conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 14 de março de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

RR-6778/89.1**2ª Região**

Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A
Advogada : Dra. Eliana Covizzi
Recorrido : RENATO LISBOA DE SANTANA
Advogado : Dr. Batista Veronesi Neto

DESPACHO

Do exame minudente dos autos verifico que o presente recurso de revista não merece prosperar, porque deserto.

Com efeito, a reclamada-recorrente não atendeu à exigência contida no art. 13 da Lei nº 7.701/88, pois a complementação do depósito recursal foi feita no dia 04.09.89, quando o valor de 1 VRR (Valor de Referência Regional) correspondia a NCz\$ 48,13, sendo o valor total exigido para recurso de revista fixado em 40 MVRs, equivalentes, à época, a NCz\$ 1.925,20, e tendo a empresa depositado apenas NCz\$ 1.517,57, correspondente à soma dos valores do depósito e da complementação (fls. 39 e 60), patente é a deserção do recurso.

Ante o exposto, e com base no art. 13, da Lei nº 7.701/88, e no uso da atribuição conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 19 de março de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

PROC. Nº TST-RR- 6840/89.8**2ª Região**

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Rafael Jorge Neto
Recorrido : JOSÉ GOMES DA SILVA
Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho

DESPACHO

Do exame minudente dos autos verifico que o presente recurso de revista não merece prosperar, porque deserto.

Com efeito, a reclamada-recorrente não atendeu à exigência contida no art. 13 da Lei nº 7.701/88, pois a complementação do depósito recursal foi feita no dia 01.09.89, quando o valor de 1 VRR (Valor de Referência Regional) correspondia a NCz\$ 48,13, sendo o valor total exigido para recurso de revista fixado em 40 MVRs, equivalentes, à época, a NCz\$ 1.925,20, e tendo a empresa depositado apenas NCz\$ 30,00, correspondente à soma dos valores do depósito e da complementação (fls. 50 e 83), patente é a deserção do recurso.

Ante o exposto, e com base no art. 13, da Lei nº 7.701/88, e no uso da atribuição conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 14 de março de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

RR-6920/89.7**8ª Região**

Recorrente: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Advogado : Dr. Ophir F. C. Junior
Recorrido : NELSON FIGUEIREDO REBELO
Advogado : Dr. Raimundo N. S. Duarte

DESPACHO

Do exame minudente dos autos verifico que o presente recurso de revista não merece prosperar, porque deserto.

Com efeito, a reclamada-recorrente não atendeu à exigência contida no art. 13 da Lei nº 7.701/88, pois o depósito recursal foi feito no dia 01/09/89, quando o valor de 1 VRR (Valor de Referência Regional) correspondia a NCz\$ 37,64, sendo o valor total exigido para recurso de revista fixado em 40 VRRs, equivalentes, à época, a NCz\$ 1.505,60, e tendo a empresa depositado apenas NCz\$ 80,00 (fls. 281), patente é a deserção do recurso.

Ante o exposto, e com base no art. 13, da Lei nº 7.701/88, e no uso da atribuição conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 14 de março de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

RR-6996/89.3

6ª Região

Recorrente: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nobrega
Recorrido : GILMAR MACHADO SILVA
Advogado : Dr. José Hugo dos Santos

DESPACHO

Do exame minudente dos autos verifico que o presente recurso de revista não merece prosperar, porque deserto.

Com efeito, a reclamada-recorrente não atendeu à exigência contida no art. 13 da Lei nº 7.701/88, pois a complementação do depósito recursal foi feita no dia 14/08/89, quando o valor de 1 VRR (Valor de Referência Regional) correspondia a NCz\$ 29,11, sendo o valor total exigido para recurso de revista fixado em 40 MVRs, equivalentes, à época, a NCz\$ 1.164,40, e tendo a empresa depositado apenas NCz\$ 500,00, correspondente à soma dos valores do depósito e da complementação (fls. 86 e 129), patente é a deserção do recurso.

Ante o exposto, e com base no art. 13, da Lei nº 7.701/88, e no uso da atribuição conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 14 de março de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

RR-7091/89.8

6ª Região

Recorrente: CIA AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UNA
Advogado : Dr. Vicente de Paula M. Filho
Recorrida : EDNELSA FERREIRA DA SILVA
Advogada : Dra. Maria do R. F. V. Rodrigues

DESPACHO

Do exame minudente dos autos, verifico que o presente recurso de revista não merece prosperar, porque deserto.

Com efeito, a reclamada-recorrente não atendeu à exigência contida no art. 13 da Lei nº 7.701/88, pois a complementação do depósito recursal foi feita no dia 28/09/89, quando o valor de 1 VRR (Valor de Referência Regional) correspondia a NCz\$ 33,98, sendo o valor total exigido para recurso de revista fixado em 40 VRRs, equivalentes, à época, a NCz\$ 1.359,20, e tendo a empresa depositado apenas NCz\$ 450,00, correspondente à soma dos valores do depósito e da complementação (fls. 18 e 43), patente é a deserção do recurso.

Ante o exposto, e com base no art. 13, da Lei nº 7.701/88, e no uso da atribuição conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

RR-250/90.2

2ª Região

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valter Wright
Recorridos: JOSÉ ALVES DOS REIS E OUTROS
Advogado : Dr. Mauro Lúcio A. Carneiro

DESPACHO

Do exame minudente dos autos verifico que o presente recurso de revista não merece prosperar, porque deserto.

Com efeito, a reclamada-recorrente não atendeu à exigência contida no art. 13 da Lei nº 7.701/88, pois o depósito recursal foi feito no dia 02/10/89, quando o valor de 1 VRR (Valor de Referência Regional) correspondia a NCz\$ 65,46, sendo o valor total exigido para recurso de revista fixado em 40 VRRs, equivalentes, à época, a NCz\$ 2.618,40, e tendo a empresa depositado apenas NCz\$ 46,40, (fls. 406), patente é a deserção do recurso.

Ante o exposto, e com base no art. 13, da Lei nº 7.701/88, e no uso da atribuição conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 20 de março de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

PROC. Nº TST-RR-1561/90.5

5ª REGIÃO

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado : Dr. Adroaldo Pacheco
Recorrido : RENATO DA SILVA DOURADO
Advogado : Dr. Francisco Xavier Madureira

DESPACHO

Do exame minudente dos autos verifico que o presente recurso de revista não merece prosperar, porque deserto.

Com efeito, a reclamada-recorrente não atendeu à exigência contida no art. 13 da Lei nº 7.701/88, pois o depósito recursal foi feito no dia 16/11/89, quando o valor de 1 VRR (Valor de Referência Regional) correspondia a NCz\$ 63,58, sendo o valor total exigido para recurso de revista fixado em 40 VRRs, equivalentes, à época, a NCz\$ 2.543,20, e tendo a empresa depositado apenas NCz\$ 500,00, (fls. 207,) patente é a deserção do recurso.

Ante o exposto, e com base no art. 13, da Lei nº 7.701/88, e no uso da atribuição conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 19 de março de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

PROC. Nº TST-RR-1637/90.4

15ª REGIÃO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Darly Alfredo A. de Almeida
Recorridos: NELSON BACCO E OUTROS
Advogada : Dr. Regia Maria Ranieri

DESPACHO

Do exame minudente dos autos verifico que o presente recurso de revista não merece prosperar, porque deserto.

Com efeito, a reclamada-recorrente não atendeu à exigência contida no art. 13 da Lei nº 7.701/88, pois o depósito recursal foi feito no dia 04.09.89, quando o valor de 1 VRR (Valor de Referência Regional), correspondia a NCz\$ 48,13, sendo o valor total exigido para recurso de revista fixado em 40 VRRs equivalentes, à época, a NCz\$ 1.925,20, e tendo a empresa depositado apenas NCz\$ 300,00, (fls. 303), patente é a deserção do recurso.

Ante o exposto, e com base no art. 13, da Lei nº 7.701/88, e no uso da atribuição conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 19 de março de 1990.

MINISTRO NEY DOYLE
Relator

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

PUBLICIAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 45.631-6/SP

Embargante: JORGE LESSA DA SILVA, 2º Sgt. Ex.
Embargado : O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 21.11.89.
Advogado : Dr. Reinaldo Silva Coelho

DESPACHO

"O 2º Sargento do Exército JORGE LESSA DA SILVA, por intermédio do Advogado-de-Ofício, Dr. REINALDO SILVA COELHO, opôs, tempestivamente, os presentes Embargos de Declaração, com fulcro no art. 542 e seguintes do Código de Processo Penal Militar, objetivando o esclarecimento de parte do Acórdão proferido na Apelação nº 45.631-6 (SP), julgada na Sessão de 21 de novembro de 1989, desta Corte, cuja Decisão ora se transcreve, in verbis:

"POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo do MP e deu provimento parcial ao recurso da Defesa para absolver o réu da dupla imputação contida no artigo 222 do CPM, reduzindo a pena imposta para oito meses de detenção, como incurso no artigo 163, combina do com o artigo 48 parágrafo único, tudo do mesmo diploma legal, pena que se transforma em prisão ex vi legis, aplicando-lhe, ainda, POR MAIORIA, a medida de segurança de tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de um ano, com fulcro no artigo 98 da Lei 7.209/84, a qual se adota subsidiariamente.

Fundamentando o seu pedido, assim se expressou o Embargante, litteris:

"O que se entende pelo aspecto conclusivo do V. Acórdão ora embargado é que o Réu deva cumprir tratamento ambulatorial em face da medida de segurança que lhe foi aplicada tanto no r. Juízo "a quo", como por esse E. Tribunal, pelo prazo de 1 ano, no mínimo, ex vi do artigo 98, do Código Penal Comum, sendo, portanto, que uma vez vencido aquele prazo e reexaminado o paciente, encontrando-se isento de Periculosidade, voltará ele ao convívio social, sem cumprimento da pena restritiva de liberdade que lhe foi imposta (oito meses de detenção).

Ora, o sistema vicariante adotado pelo Código Penal Comum, bem como o Código Penal Militar assim o determinam. Não mais existe o sistema do duplo binário, pelo seu paradoxismo.

Entretanto, E. Tribunal, e aqui o ponto nodal dos presentes embargos, o V. Acórdão, às fls. 19, assim expressa a matéria, como razão de decidir: "Assim, tem-se que a aplicação subsidiária do artigo 98 do Código Penal Brasileiro, à hipótese vertente, propiciará ao Réu o adequado tratamento ambulatorial, SEM PREJUÍZO DO CUMPRIMENTO DA PENA QUE LHE É IMPOSTA". (grifei).

Ora, essa afirmação e determinação final da razão decisória preocupa o intérprete quando se der por curado o Réu, pois nos termos da lei não estará ele obrigado ao cumprimento da pena, obviamente.

Dessarte, faz-se mister, data maxima venia, que se esclareça essa determinação do V.

Acórdão recorrido, por molde a ficar consentâneo com o espírito da própria decisão, evitando-se que o Parquet, amanhã, possa entender que esse E. Tribunal ainda pretenda o cumprimento da pena, mesmo depois de curado o Réu".

Vislumbrou, portanto, existir no Aresto in casu os pressupostos autorizadores da oposição de Embargos de Declaração, constantes do art. 542 do Código de Processo Penal Militar.

Os trechos do Acórdão embargado, que tratam da medida de segurança adotada, majoritariamente, por esta Corte, são os seguintes, verbis:

"A semi-imputabilidade do Réu está assente mediante os termos conclusivos do Incidente de Insanidade Mental, cabendo, destarte, a aplicação da minorante preconizada no art. 48, Parágrafo único, c/c o art. 73, ambos do CPM, e, ainda, a aplicação da Medida de Segurança necessária, na conformidade da resposta ao quesito de letra e, do Laudo Psiquiátrico, que recomenda o tratamento adequado.

A legislação penal militar vigente prevê para essas hipóteses tão-somente a internação em estabelecimento psiquiátrico. De outra forma, o Código Penal Brasileiro, com a moderna redação dada pela Lei nº 7.209/84, em seus arts. 96 e 98, admite a internação em outro estabelecimento ou, ainda, o tratamento ambulatorial.

In casu, o Réu é um Sargento do Exército e, nessa Força, inexistente um nosocômio apropriado para o tipo de tratamento de que necessita o Sentenciado, sendo certo que haveria de ser internado no Pavilhão de Neuro-Psiquiatria (PNP) do Hospital Central do Exército, que se destina a casos mais graves.

A vida pregressa do Sargento LESSA não indica qualquer demonstração de um comportamento explosivo.

Em 13 anos de serviço, suas Folhas de Altezações não registram quaisquer fatos dessa natureza, o que faz crer que no dia em que se deu o evento sub examem, o graduado teve uma conduta explosiva em decorrência de ter sido vilipendiado em seus brios e em sua honra militar, quando foi ofendido, matratado, algemado e posto no interior de um "camburão" da Polícia Militar, sem ter obtido o esperado apoio de seus superiores.

Assim, tem-se que a aplicação subsidiária do art. 98 do Código Penal Brasileiro, à hipótese vertente, propiciará ao Réu o adequado tratamento ambulatorial, sem prejuízo do cumprimento da pena que lhe é imposta.

Essa medida de segurança se aplica pelo prazo mínimo de 01 ano, ex vi legis".

O art. 542 do Código de Processo Penal Militar estabelece os pressupostos de admissibilidade de Embargos Declaratórios nos termos seguintes, verbis:

"art. 542. Nos embargos de declaração indicará a parte os pontos em que entende ser o Acórdão ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo".

A análise semântica, à luz do direito, de cada uma das expressões supra, segundo a obra de DE PLÁCIDO E SILVA, "Vocabulário Jurídico" 10ª ed., pgs. 144, 273, 281 e 547, é a seguinte:

- ambiguidade: na tecnologia jurídica o termo vem precisamente indicar disposição que possa mostrar duplo sentido do ponto de vista interpretativo;
- obscuridade: indica falta de clareza gerada por deficiente redação no texto que deva ser entendido para ser aplicado;
- contradição: é a divergência anotada em afirmativas feitas sobre o mesmo caso ou sobre a mesma coisa, contidas no mesmo texto; e
- omissão: é o silêncio, anotado pela falta de menção. É a lacuna.

Na hipótese vertente, verifica-se, prima facie, que não há ambiguidade, uma vez que em momento algum o Acórdão recorrido permite mais de uma interpretação de seus postulados. Igualmente, não há que se arguir obscuridade ou omissão, pois a linguagem ali utilizada é clara e precisa quanto ao que a Corte pretendeu decidir. Finalmente, rejeita-se a pretensão de que existam assertivas contraditórias, porque os conceitos e afirmações constantes do Aresto embargado não se opõem ou colidem.

O Embargante pretende que seja revisto um postulado que, segundo seu entendimento, não é consentâneo com a doutrina e a jurisprudência e, para tanto, o remédio jurídico apropriado, manifestamente, não é o da estreita via dos embargos declaratórios.

Ex positis

1. Não admito os presentes Embargos de Declaração por ausência dos pressupostos legais, com fulcro no art. 18, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, c/c o art. 542 do Código de Processo Penal Militar.

2. Publique-se para conhecimento dos interessados.

3. Arquivem-se.

Superior Tribunal Militar, 16 de março de 1990.

Gen. Ex. HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

Ministro-Relator"

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 031 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 45.766-6 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advs Drs Adhemar Marcondes de Moura e Elizabeth Diniz Martins Souto.

- APELAÇÃO Nº 45.873-5 - Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Advs Drs Eliane Ottoni de L. Freire, Tania Sardinha Nascimento e Carlos Henrique Reiniger.

- SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO

- O Tribunal realizará Sessão Extraordinária no dia 04 de abril de 1990 (quarta-feira), com início às 13:30 horas.

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

LEGISLAÇÃO PATRIMONIAL - BENS IMÓVEIS DA UNIÃO

Coletânea da legislação sobre administração de Bens Imóveis pertencentes à União, reunidas num único volume pelo serviço do Patrimônio da União - MF, visando facilitar o acesso aos principais dispositivos legais relativos à matéria.

152 pp - EDIÇÃO - 1988

Preço: Cr\$ 60,00

Aquisições: Imprensa Nacional.

Não operamos com reembolso postal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

LEGISLAÇÃO PATRIMONIAL BENS IMÓVEIS DA UNIÃO

BRASILIA - 1988

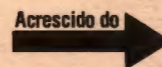
ASSINE O DIÁRIO OFICIAL

Nome: _____
Endereço: _____
Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____
Telefone: _____ Cx. Postal: _____

VALOR DA ASSINATURA TRIMESTRAL

VALOR DO PORTE (POR ASSINATURA)

		Superfície	Cr\$	Aéreo	Cr\$
☐ Diário Oficial - Seção I	Cr\$ 1.547,00	☐ 534,60	☐ 2.138,40		
☐ Diário Oficial - Seção II	Cr\$ 405,00	☐ 267,96	☐ 1.072,50		
☐ Diário da Justiça - Seção I	Cr\$ 1.517,00	☐ 977,46	☐ 3.910,50		
☐ Diário da Justiça - Seção II	Cr\$ 1.247,00	☐ 534,60	☐ 2.138,40		



Anexamos cheque nº _____, Banco _____, pagável em Brasília, no valor de NCz\$ _____

(_____), nominal à IMPRENSA NACIONAL, referente

ao pagamento de _____ assinaturas do Diário Oficial da União.

OBS.: No caso de Órgão Público anexar a este cupom cópia da NOTA DE EMPENHO.

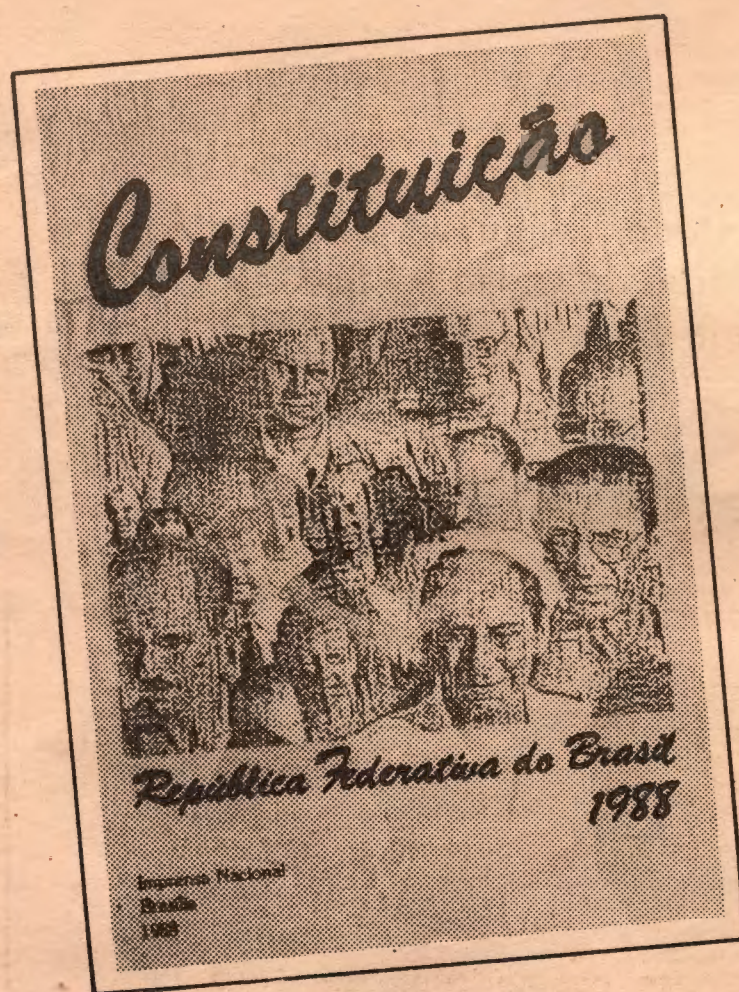
As Assinaturas não têm efeito retroativo, valendo a partir de sua efetivação.

Os Suplementos não integram a Assinatura, podendo ser adquiridos separadamente.

Indispensável mencionar CEP correto de sua cidade ou região

Maiores informações na SEÇÃO DE DIVULGAÇÃO - Fones: (061) 226-2588 e 321-5566 - R. 309 e 305, ou 226-6812 e 226-7230 - IMPRENSA NACIONAL - SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Brasília-DF - CEP: 70804.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Edição da Imprensa
Nacional, contendo
índice temático.

Edição: 1989

292 pp

Preço: Cr\$ 70,00

Aquisições: Seção de Vendas
Imprensa Nacional.

Informações: Seção de Divulgação, fones:
(061) 321-5566, R. 305 e 309 ou 226-2586;
e 226-6812.